



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13884.900174/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-003.415 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente ELEB - EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário:2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, cabe o não provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que não se reconhece

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Legítima a aplicação da multa de ofício, porquanto em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO

Na forma da Súmula CARF n° 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto

Processo nº 13884.900174/2008-83
Acórdão n.º **1402-003.415**

S1-C4T2
Fl. 139

que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edgar Bragança Bazhuni (Suplente Convocado), Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente Convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Processo nº 13884.900174/2008-83
Acórdão n.º 1402-003.415

S1-C4T2
Fl. 140

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/CPS em sessão de 10 de agosto de 2011 (fls. 87/98)¹, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada e indeferiu parte do direito creditório buscado.

O Despacho Decisório (DD) nº de Rastreamento 754359127, emitido pela DRF/SJC em 20/03/2008 (fls. 6), está abaixo reproduzido:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO									
CNPJ	NOME EMPRESARIAL								
55.763.775/0001-00	ELEB-EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO						
41888.26142.100107.1.3.02-9257	3o. trimestre de 2005 - 01/01/2005 a 30/09/2005	Saldo Negativo de IRPJ	13884-900.174/2008-83						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 110.809,21 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 114.910,43</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>132.295,12</td> <td>26.459,02</td> <td>17.066,07</td> </tr> </tbody> </table>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	132.295,12	26.459,02	17.066,07
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
132.295,12	26.459,02	17.066,07							

Segundo o voto condutor da decisão recorrida, estas foram as razões de decidir da Turma Julgadora de 1º Piso:

“Como relatado, o Despacho Decisório aponta, como motivo para o indeferimento, a impossibilidade de confirmar a apuração do referido crédito, pois a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa-Jurídica (DIPJ) registra a existência de saldo negativo diverso do apontado em Dcomp.

Em sua defesa, afirma a contribuinte que o valor correto seria aquele apurado em DIPJ. Entretanto, teria ela informado em sua DCOMP saldo negativo no 3º trimestre de 2005 em valor inferior por não possuir os informes de rendimentos dos valores retidos na fonte relativos à diferença constatada.

Em análise ao alegado, foram localizadas junto aos sistemas da RFB as DIPJ/2006 nº 1048706 (fls. 33/38), original cancelada, apresentada em 29/06/2006, e nº 1435997 (fls. 39/43), retificadora ativa, apresentada em 10/09/2008, contendo os seguintes valores:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Nº DIPJ/2006 - 3º Trimestre 2005	1048706	1435997
Data de Entrega	29/06/2006	10/09/2006
CÁLCULO IRPJ LUCRO REAL		
01. À alíquota de 15%	0,00	0,00
03. ADICIONAL	0,00	0,00
TOTAL IRPJ	0,00	0,00
13. (-) IRRF	110.809,21	110.809,21
14. (-) IRRF por órgãos públicos	4.101,22	4.101,22
18. IRPJ A PAGAR	-114.910,43	-114.910,43

A partir do demonstrativo acima, depreende-se que o valor do saldo negativo informado na DCOMP apresentada, de R\$ 110.809,21, mostra-se divergente do apurado pela interessada em sua DIPJ válida, de R\$ 114.910,43.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, não havendo motivo algum que justifique a apuração de saldos negativos divergentes nos diversos documentos e declarações apresentadas à Secretaria da Receita Federal.

Ademais, conforme mencionado no Relatório, anteriormente ao Despacho Decisório, uma intimação fora emitida, tendo sido dada à contribuinte a oportunidade para efetuar as necessárias retificações e esclarecimentos acerca de seu suposto direito creditório.

Tendo sido intimada, e nada informando relativamente às inconsistências apuradas, restaria impossibilitada a verificação quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, pressupostos exigidos pela legislação para que se proceda à homologação das compensações declaradas.

Contudo, a Contribuinte, em sua manifestação de Inconformidade, vem esclarecer o equívoco apontado, pelo que, entende-se que, em vista dos princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, as divergências entre os saldos negativos indicados na DIPJ e no PER/DCOMP podem ser supridos por esta instância administrativa, de forma a tornar possível a apreciação do direito creditório utilizado para a compensação dos débitos declarados.

Dessa forma, necessária a verificação da ocorrência da efetiva retenção do IR, a qual deve ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode, no caso em tela, ser suprido pela confirmação da retenção em Dirf apresentada pelas fontes pagadoras.

E, em análise às DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras da Contribuinte, na qual esta figura como beneficiária do imposto retido durante o 3º trimestre de 2005, constata-se a ocorrência de retenções sob os códigos 3426 (IRRF- Aplicações Financeiras renda Fixa- pessoa jurídica), 5706 (IRRF- Juros sobre Capital Próprio), 5273 (IRRF- Operações de SWAP), 6800 (Aplicações Financeiras em Funda de rendimento de Renda Fixa), 6147 (Produtos- retenção em pagamentos por órgãos públicos) e 6256 (IRPJ- Pagamento efetuado por órgão público).

Esclareça-se que, conforme disciplinado na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o valor da IRPJ retido por órgãos públicos, sob o código de retenção 6147, deverá ser calculado à alíquota de 1,2% sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995, regulamentado pela IN 480 de 15 de dezembro de 2004, como se segue:

(...)

Pelo exposto, elabora-se o demonstrativo abaixo, onde são desmembrados os valores de IRRF, conforme extraídos das informações constantes de DIRF (fls. 44/65):

(...)

Assim, em análise aos valores acima elencados, depreende-se ter sido efetivamente retido durante o 3º Trimestre de 2005 o montante de R\$ 115.322,61.

Necessário, entretanto, elucidar que, para utilização do IRRF como dedução do IRPJ na Ficha 12A da DIPJ de apuração anual, faz-se necessário que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Somente assim procedendo, e caso apurado saldo negativo do IRPJ, cabe a restituição/compensação do imposto pago a mais que o devido.

Esta, aliás, é a condição para que o imposto retido seja deduzido na declaração, por força do art. 37, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.981/95 (destaquei):

(...)

Procedendo-se à verificação quanto ao efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos à tributação, verificou-se que na DIPJ/2006 juntada à fl. 39 v., constam "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade" (linha 21, ficha 06 A) no valor de R\$ 0,00, valor este diverso do informado na DIRF como "rendimentos" (R\$ 169.828,36), base de cálculo do IRRF- art. 756, RIR199, sob os códigos 5273.

Observe-se que, de acordo com previsão expressa no "Manual da DIPJ 2006", disponível no sitio da Receita Federal do Brasil (www.receitafederal.fazenda.gov.br), com as instruções de preenchimento, as receitas advindas das operações de Swap (IRRF

- cód. 5273) devem ser informadas em DIPJ na linha 21 da ficha 06 A e, por conseguinte, compor o lucro do período para fins de apuração do IRPJ devido.

(...)

E, vinculando-se a Declaração de Compensação a um direito alegado pelo sujeito passivo, este deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória da existência do crédito junto à Fazenda Pública para aferição da autoridade administrativa quanto a sua consistência.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Decorre daí que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de saldo negativo ou saldo credor de IRPJ, que seja comprovada a regular apuração do tributo devido no período, bem como as deduções efetivadas a título de antecipações, tais como a efetiva retenção de IRPJ.

Por conseguinte, o indébito não se constitui automaticamente do saldo negativo apontado nas declarações entregues à Receita Federal, tendo em conta que o resultado declarado pelos contribuintes deve obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado.

Assim, não tendo sido trazidas aos autos provas de que os rendimentos auferidos em operações de SWAP foram devidamente oferecidos à tributação, não há como admitir qualquer valor de IRRF como dedução do imposto devido no ajuste, restando confirmados apenas os valores abaixo demonstrados:

CNPJ FONTE PAGADORA	CÓD RETENÇÃO	DIRF		VALORES DESMEMBRADOS IRPJ RETIDO NA FONTE
		MÊS	RENDIMENTOS	
TOTAL			722.455,10	85.602,65

Por outro lado, necessário, ainda, registrar que as receitas financeiras, informadas na Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ ativa (fl. 39 v.) durante o ano-calendário 2005 comportam o montante de rendimentos computados nas DIRF, quanto aos demais códigos de receita.

Sendo assim e considerando que as retenções admitidas como dedução na apuração do IRPJ devido são aquelas que, além de terem o correspondente rendimento oferecido a tributação, foram comprovadas por declaração em DIRF (confirmadas através da apresentação dos informes de rendimentos de mesmos valores), impõe-se reconstituir, para o período em análise, a Ficha 12A da DIPJ, em função dos montantes passíveis de verificação e confirmação nos sistemas informatizados, de modo a considerar o valor antecipado a título de IRPJ de R\$ 85.602,65, acima demonstrado, obtendo-se em consequência:

(...)

Dessa forma, fica validado o saldo negativo de IRPJ apurado em 30/09/2005 no valor de R\$ 85.602,65, passando-se, então, à verificação de eventuais utilizações pela contribuinte, em outros procedimentos, do saldo negativo de IRPJ ora validado, mediante consultas aos sistemas de processamento da RFB, aferindo-se, assim, o montante disponível para as compensações declaradas ora em litígio”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ONUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre os valores do saldo negativo apontado na DIPJ e na DCOMP em questão, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IRRF.

Para utilização do IRPJ retido na fonte como dedução na apuração do imposto ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, conforme adotado no presente caso, diante da não apresentação de informes.

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Reconstitui-se o saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, a partir das antecipações declaradas e confirmadas, reconhecendo o direito creditório até o limite do valor ora validado, tendo em conta a

não localização nos sistemas da RFB de outras utilizações do saldo negativo de IRPJ ora aferido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parcela do saldo negativo de IRPJ do 3º trimestre de 2005, origem do crédito utilizado na DCOMP em litígio, homologa-se e a compensação até o limite ora validado.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Cientificada da decisão supra em 08/03/2012 (fls. 105), a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 107/116) no qual rebate as conclusões da decisão recorrida naquilo que lhe foi desfavorável, repetindo basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e especificamente assenta seu entendimento de que caberia ao Fisco e à DRJ aprofundar as investigações para aferir se os valores relativos a operações de swap foram oferecidos à tributação.

Excertos do recurso voluntário resumem o quadro (fls. 111/112):

Estranhamente, a D. Autoridade Julgadora afastou, sem qualquer premissa plausível, o princípio da verdade material para a parcela não reconhecida do crédito pleiteado, isto é, prescindiu, sem a motivação necessária, da realização das diligências pertinentes para apuração da suposta inexistência de tributação dos rendimentos auferidos em operações de SWAP.

Ora, a ocorrência de pequenos equívocos constantes nas informações fiscais não pode macular o procedimento de compensação como um todo, consoante entendimento pacificado pela jurisprudência administrativa:

Tal entendimento visa consagrar o princípio da verdade real na esfera administrativa, corolário máximo dos princípios norteadores da administração pública.

Com efeito, a glosa parcial efetuada abandonou a busca pela verdade real dos fatos, apegando-se a circunstâncias subjetivas não albergadas pela legislação pátria para impedir o legítimo exercício do direito de retificar as informações prestadas, desrespeitando o devido processo administrativo (art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna), *verbis*:

A verdade real dos fatos prepondera sobre potenciais irregularidades formais, que não possuem o condão de afastar direito líquido e certo do contribuinte, assegurado pela legislação vigente.

A Receita Federal do Brasil possui o **dever** de averiguar materialmente os fatos ocorridos, não podendo se amparar em circunstâncias formais ou fatores alheios e especulativos para determinar a ocorrência de falaciosa não homologação de compensação.

Reclama da aplicação de multa e juros à taxa Selic e pede provimento ao RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 08/03/2012 – fls. 105 – protocolização do RV em 09/04/2012 – fls. 107), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 118/119) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

A reclamação da recorrente tem uma só vertente e ficou claramente exposta em seu recurso voluntário: caberia ao Fisco averiguar se os rendimentos vinculados às operações de swap foram regularmente tributados e, assim, o imposto retido na fonte correspondente poderia validar o direito creditório buscado.

Antes de entrar na apreciação do recurso voluntário, quero registrar o parcimonioso e criterioso trabalho da relatora da decisão recorrida que, mediante exaustivas pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal pôde validar valores que o Despacho Decisório havia negado, procedimento que, por si só, e de preâmbulo, afasta integralmente as contundentes críticas da recorrente de que o Acórdão da DRJ teria prescindido, sem motivação, de realizar diligências para apurar a tributação dos rendimentos de swap.

Muito ao contrário, a decisão recorrida fez profundo trabalho - inclusive em relação aos reclamados rendimentos de swap, mas não conseguiu confirmá-los. A propósito, veja-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão (fls. 95):

“Procedendo-se à verificação quanto ao efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos sujeitos à tributação, verificou-se que na DIPJ/2006 juntada à fl. 39 v., constam "Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade" (linha 21, ficha 06 A) no valor de R\$ 0,00, valor este diverso do informado na DIRF como "rendimentos" (R\$ 169.828,36), base de cálculo do IRRF- art. 756, RIR199, sob os códigos 5273”. (destaquei).

Data máxima vênia, parece-me claro que o que a recorrente intenta é transferir à Autoridade Fiscal e aos Julgadores uma obrigação que é DELA!

Em outro dizer, o ônus de apresentar os documentos e registros que comprovem a regularidade das operações e o oferecimento do rendimento à tributação para que o IRRF possa ser aproveitado na composição do saldo negativo é **do interessado**, contribuinte, - autor nestes autos -, a quem é impingido acostar as provas do que alega (artigo 373, I do atual CPC - art. 333, I, do CPC de 1973).

Todavia, de forma ambígua e até cômoda busca direcionar aos julgadores a incumbência de localizar e confirmar as operações e documentos comprobatórios que ele, contribuinte, deveria possuir e juntar aos autos.

Evidentemente, um procedimento que não se sustenta.

Concretamente, o recurso voluntário limita-se a argumentar e não apresenta uma única prova, por isso as alegações se perdem (“*allegare nihil, et allegatum non probare paria sunt*”, ou, em vernáculo, “*alegar e não provar o alegado importa nada alegar*”).

Ademais, não se olvide, o contribuinte deve manter sua escrituração de modo a lhe aproveitar, especialmente quando busca direito que entende existir contra a Fazenda Pública:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Por fim, lembre-se, só se permite compensação com a utilização de créditos dotados de liquidez e certeza (art. 170, do CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

E valores incomprovados **não possuem** estes requisitos.

A jurisprudência administrativa é pacífica em torno do tema:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. (Acórdão nº 103-23579, sessão de 18/09/2008)

Pelo exposto, não trazendo a recorrente no recurso voluntário qualquer elemento novo nem prova de suas alegações, a decisão de 1º Piso fica solidificada.

Quanto aos demais itens presentes no RV (multa e juros), são matérias consolidadas em nível administrativo, no caso da multa, pelo fato de ser derivada de lei em plena vigência (artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996) e deve ser imposta sempre que se apurar irregularidades.

No que tange aos juros à taxa Selic, há Súmula em plena vigência:

Súmula CARF nº 4

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Processo nº 13884.900174/2008-83
Acórdão n.º **1402-003.415**

S1-C4T2
Fl. 148

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone